



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 059/2022 – PE/PMP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SEGURAR 01 (UM) VEÍCULO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PORTALEGRE/RN, COM COBERTURA CONTRA DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE SINISTROS DE ROUBO OU FURTO, COLISÃO, INCENDIO, DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA, E ASSISTENCIA 24 HORAS.

Processo Administrativo nº 21110001/2022

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor ROBERTO DE SOUZA DIAS, portador do CPF nº 115.838.468-83, e a senhora NEIDE OLIVEIRA SOUZA, portadora do CPF nº 205.408.568-51, em nome da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com sede à Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60.

#### 1. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do sistema disponibilizado pelo Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), no dia 28 de novembro de 2022.

A Lei Federal nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital de licitação. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019, especificamente o Parágrafo 1º do Art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada, neste caso, para o dia 05 de dezembro de 2022, ou seja, até o dia 30 de novembro de 2022.

Sendo assim, o pedido de impugnação ao edital de licitação realizado pela empresa supracitada é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

De forma simplificada, a impugnante questiona o Edital de Licitação no tocante a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

- “Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP”;
- “Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas”;
- “As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP”;
- “Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação”.

#### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO



Consta no instrumento convocatório (Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022), em sua parte superior, observação quanto à exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte e equiparados, em razão da inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, que alterou o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2016, o qual obriga a Administração Pública a “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Assim sendo a ora impugnante alega a contrariedade aos dispositivos legais que regulam a contratação dos serviços relativos de seguros, de forma que só podem figurar como parte no contrato administrativo, o Poder Público e uma sociedade seguradora, conforme prescreve o parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Além disso, cita a impossibilidade legal das microempresas e empresas de pequeno porte participarem de processo licitatório que visa contratar seguro, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/06, no § 4º do seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º “§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar”. (Negritei).

A impugnante cita em suas razões aos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o citado parágrafo único do art. 757 do Código Civil e art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66, vejamos:

“Art. 24 Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho”.

Em síntese, a empresa alega que os dispositivos legais citados não permitem a contratação de seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no país a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente, qual seja, a SUSEP. Desta forma, sustenta que com a manutenção da restrição da participação restará frustrada a licitação.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação pelas razões expostas a fim de assegurar que somente as sociedades seguradoras possam participar do presente certame licitatório.

Pelos motivos apresentados, em relação à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022 – PE/PMP, feito pela empresa ora supradita, quanto a possibilidade de participação de empresas que não se enquadrem na modalidade de ME/EPP, ampliando assim a competitividade, informa-se que segue:

Nessa toada, após a análise dos dispositivos legais citados, vê-se que restaria frustrada a licitação caso mantida a exclusividade de participação, e obviamente pela requisição de forma urgente da contratação desse serviço, a administração pública necessita da finalização sem frustração



(fracasso/deserto) desse procedimento. Com vistas ao cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se os considerar ilegais e/ou desarrazoados, cabe a pregoeira rever a cláusula de restrição diante da impugnação apresentada.

Inobstante a inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, alterando o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, deve-se observar a regulamentação do tratamento favorecido, pois a mesma lei prevê as hipóteses de exceção para as empresas que não se enquadram nesse regime, dentre elas a pessoa jurídica que exerça atividade de seguros privados, conforme previsto no inciso VIII, § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Ressalte-se ainda, a exigência prevista no parágrafo único do artigo 24 do Decreto Lei nº 73/66 para constituição e atuação de uma empresa de seguro, pois somente podem operar como empresa de seguro as sociedades anônimas (no caso de seguro de veículos).

Portanto, resta comprovado o entendimento correto da empresa no âmbito dos questionamentos realizados através do instrumento de impugnação.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decido pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, DANDO O DEVIDO PROVIMENTO.

Por conseguinte, o Edital de Licitação necessita ser retificado no que fora discutido e acatado do que estava em seus termos originais, e mantido a licitação para o dia 05 de dezembro de 2022, às 09h00min (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2022.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do portal de compras públicas e no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Portalegre/RN, 29 de novembro de 2022.

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 003/2022 – GP/PMP